
impugnacao IFAM 37/2015

De : wagner@ipa-rh.pro.br

Qua, 09 de Dez de 2015 22:24

Assunto : impugnacao IFAM 37/2015**Para :** pregao.eletronico

<pregao.eletronico@ifam.edu.br>

A licitante, impugna o valor estimado da refeição, uma vez que em outubro de 2014 o mesmo correspondia a R\$ 8,00 a unidade e agora em dezembro de 2015 a Administração considerou um valor de R\$ 9,00 a unidade, sendo que exigiu adicionalmente a oferta de suco natural em copo descartável de 200 ml, o que corresponde a um custo médio de no mínimo R\$ 1,22. Portanto, o valor estimado em 10/2014 atualizado pelo INPC IBGE até 1/12/2015 corresponde a R\$ 8,93, que somado ao suco adicionado no valor de R\$ 1,22 a unidade, perfaz um valor de R\$ 10,15 a unidade. Por outro lado em Abril de 2016 haverá convenção coletiva do trabalho da categoria, o que ensejará um aumento médio de mão de obra na ordem de 11% no mínimo, o que acarretará um aumento entre R\$ 0,05 a R\$ 0,06 na refeição. Como se pode observar o valor limite de R\$ 9,00 a refeição é insuficiente e fere o Art. 48 da Lei 8.666/93 no seu Inciso II que estatui: "II- propostas com valor superior ao estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação." Como bem observa o jurista Marçal Justen Filho, no seu livro, Comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14a Edição, pág. 654, no item 5.2.2) O incentivo a práticas reprováveis, onde afirma: "admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento do tributos e encargos devidos, a formulação de pleito perante a Administração e assim por diante." Em garantia ao princípio Constitucional da Eficiência e do princípio do Equilíbrio econômico-financeiro que deve nortear os contratos administrativos como garantia da efetividade dos serviços prestados à Administração pública a requerente impugna o Edital no sentido de se exigir planilha de custo aberta e novo valor estimado com base atualizada e real.

NESSES TERMOS

PEDE-SE DEFERIMENTO

WAGNER DE ALBUQUERQUE PINTO

CNPJ N.º 073476070001/91
